



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO CANCELADA  
CONFORME ATA DA 69ª  
SESSÃO ORDINÁRIA DE  
24/11/2017.

RESOLUÇÃO Nº 197 /2017

42ª SESSÃO ORDINÁRIA: 10.07.2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

INTERESSADO: CICON COMERCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº:1/2615/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº:201510151-4

CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ARQUIVOS ELETRÔNICOS. O recorrente foi acusado de deixar de entregar à fiscalização arquivos eletrônicos de processamento de dados referentes ao exercício de 2010. Auto Julgado NULO. Contribuinte não foi intimado para apresentar os arquivos magnéticos. Decisão por Unanimidade de Votos. Conforme Manifestação da Assessoria Processual Tributária, adotada pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 308 do Decreto nº 24.569/97

PALAVRAS CHAVES: ARQUIVO ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, INTIMAÇÃO, NULIDADE.

RELATÓRIO:

O contribuinte foi acusado de deixar de entregar à fiscalização arquivos eletrônicos de processamento de dados referentes ao exercício de 2010.

O julgador Singular ratificou o entendimento do agente fiscal, julgando procedente a acusação, por entender que a legislação está devidamente demonstrada nos termos da legislação.

A recorrente, inconformada com a decisão singular, apresenta seu recurso ordinário, alegando, em síntese:

- Que a obrigação de entregar os arquivos magnéticos nasce quando existe uma solicitação formal do Fisco exigindo a sua apresentação, ocasião que o contribuinte possui cinco dias, contados da intimação, para o cumprimento da obrigação, conforme prevê o art. 308 do RICMS.

- Que no dia 28 de outubro de 2015 realizou uma pesquisa no núcleo da SEFAZ onde não constava tal débito, fazendo desta forma acreditar que o possível débito estivesse extinto.

-  
É O RELATO



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**VOTO:**

Sendo a empresa recorrente usuária de sistema de processamento de dados eletrônicos é obrigada, segundo o que versa o art. 289, I, do Decreto n. 24.569/97, a apresentar o arquivo magnético com detalhes de item de mercadorias.

Contudo, resta emprestar razão ao argumento da recorrente quanto à nulidade requerida, posto não ter sido concedido a ele o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da exigência, a que alude o artigo 308 do Decreto 24.569/97:

*Art. 308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos de que trata este capítulo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações.*


Analisando a acusação fiscal, observa-se que o agente do fisco não observou o disposto no dispositivo legal citado, uma vez que não intimou o contribuinte para apresentar o arquivo magnético. Apenas foram lavrados o Termo de Início de Fiscalização n. 201501210 (fls. 06); Termo de Intimação n. 201507626 (fls. 07); e Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2015.11084 (fls.08).

Dos citados termos, observa-se que a empresa não foi intimada para apresentar o arquivo magnético objeto do presente lançamento.

Desta feita, é que entendemos pela NULIDADE do auto de infração, com base no art. 53, parágrafo 2º, III da lei 12.732/97.

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário, para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância e julgar o processo NULO.

É o voto

  
2

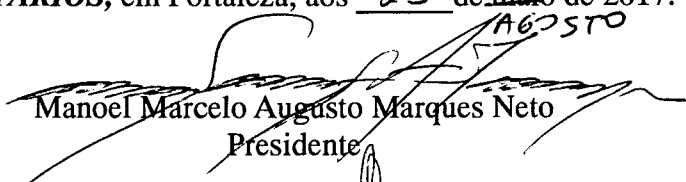


**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e relatados o presente processo onde é **Recorrente** CICON COMERCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES e **Recorrido** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual por falta de intimação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa

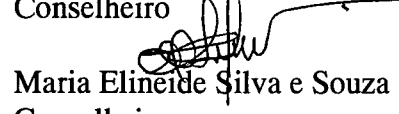
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de ~~maio~~ <sup>AGOSTO</sup> de 2017.

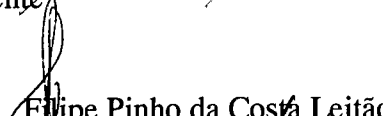
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

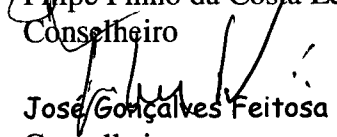
Presidente

  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elinéide Silva e Souza  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheira

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

CIENTE EM

25 / 08 / 17



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**ATA DA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano 2017 (dois mil e dezessete), às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, completado o quorum regimental realizou-se a abertura da 69ª (sexagésima nona) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Presentes os Conselheiros: Valter Barbalho Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha, Filipe Pinho da Costa Leitão, José Gonçalves Feitosa e Matheus Fernandes Menezes. Presente o representante da douda Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Verificado o quorum regimental foi iniciada a Sessão com a leitura da Ata da Sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. **ORDEM DO DIA:** Processo de Recurso nº: 1/3105/2009 A.I. Nº: 1/200908076 - Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MARK DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA. Conselheiro Relator: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da atuada Dr. Gustavo Oliveira. Processo de Recurso nº: 1/2936/2015 A.I. Nº: 1/201515119 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheiro Relator: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. ilegitimidade passiva dos representantes legais; 2. nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação e conseqüente cerceamento do direito de defesa; 3. incerteza do lançamento, ausência de provas e 4. multa confiscatória e erro no cômputo dos juros moratórios; Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento afastar as preliminares arguidas com base nos fundamentos apresentados no parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** presente acusação fiscal, por aplicação do disposto no art. 123, I "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha que votou pela procedência conforme disposto no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Processo de Recurso nº:

1/3447/2016 A.I. Nº: 1/201615594 - Recorrente: J. EDMAR DE OLIVEIRA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheiro Relator: VALTER BARBALHO LIMA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação à preliminar em razão de ilegitimidade passiva, arguida pela recorrente. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base no §3º do art. 431 do RICMS. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº: 1/0667/2017 A.I. Nº: 2/201628494 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheiro Relator: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. Preliminar afastada em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema corporativo do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** O Presidente da Câmara, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, em despacho fundamentado, chamou o feito à ordem para em relação ao **Processo de Recurso nº 1/2615/2015 Auto de Infração nº 1/201510151, da empresa CICON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, julgado na 42ª Sessão Ordinária de 10 de julho de 2017, tendo sido constatado, após o julgamento, o recolhimento do crédito tributário em data anterior à data do julgamento, ou seja, pagamento efetuado em 07 de julho de 2017 com os benefícios da Lei nº 16.259 de 09 de junho de 2017 (REFIS). Diante de tais fatos, o Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara de Julgamento chama o feito à ordem e determina a anulação da decisão adotada na 42ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, com fundamento na Súmula 473 do STF, com a concordância dos Conselheiros e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Sr. Presidente e demais membros da Câmara.**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

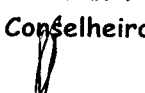
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Maria Elneide Silva e Souza  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro